



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.792

DE, 13 DE AGOSTO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI** – Órgão permanente, paritário, normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I – Formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II – Definir as prioridades da Política Municipal do Idoso;
- III- Formular estratégias e controle de execução da Política do Idoso;
- IV – Deliberar a Política Municipal do Idoso, formulando estratégias e controles de sua execução;
- V – Garantir ao idoso o mínimo previsto na Política Municipal do Idoso, em observância à política nacional do idoso;
- VI – Promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;
- VII – Fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente à Política de Atendimento do Idoso;
- VIII – Receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas, quando comprovadas encaminhar ao Ministério Público para as devidas providências;
- IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I – DA ESTRUTURA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ART. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será integrado por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, em caráter deliberativo e paritário entre órgãos públicos e a sociedade civil, nomeado pelo poder executivo municipal.

§1º - Os Conselheiros serão nomeados de acordo com o seguinte critério:

I – Na área governamental:

04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Na área não governamental, por votação em Fórum Popular:

- a) Representante de Associação de Moradores;
- b) Representante de Instituição que trabalhe com idosos;
- c) Representante de Instituição Asilar;
- d) Representante de Entidades de Classe.

Parágrafo 1º - No Regimento Interno constará melhor detalhamento quanto às representações não governamentais.

Parágrafo 2º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** e seus respectivos suplentes serão indicados pelas áreas deles representadas e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 3º - O conselheiro que, por qualquer motivo renunciar à sua representação ou deixar de participar do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, deverá ser substituído por outro representante da Instituição; quando alguma entidade deixar de participar ou existir, será substituído através de processo eletivo.

Parágrafo 4º - O perfil do Secretário Executivo será de um profissional de nível superior, servidor da SMAS. O regimento interno especificará as competências, requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

ART. 4º - O mandato para os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** não será remunerado, considerado serviço de relevância pública.

Parágrafo Único – Os membros terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO

ART. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO terá seu funcionamento por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ART. 6º - O Presidente e o Vice-presidente do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO serão escolhidos mediante votação dentre seus membros, por maioria simples.

ART. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** poderá recorrer à pessoa física ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – Consideram-se colaboradores do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;
- II – Poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, em assuntos específicos.

ART. 8º - As Sessões Ordinárias do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO organizará calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos, estabelecidos mediante articulação com organismos e instituições da comunidade.

ART. 10 – A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio necessário ao funcionamento do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**.

SEÇÃO III – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 11 - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO terá a seguinte estrutura:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

I – Assembleia Geral:

II – Diretoria Executiva.

ART. 12 – A assembleia geral é órgão soberano do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação.

ART. 13 – A diretoria executiva do Conselho é composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo de 2/3, eleitos pela Assembleia Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14 – As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão cadastrar-se no **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**.

ART. 15 – Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO** deverá elaborar o seu Regimento Interno, que será aprovado por dois terços de seus membros.

ART. 16 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social no orçamento vigente.

ART. 17 – Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à Política Municipal do Idoso.

ART. 18 – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI) que será regido por legislação específica.

ART. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 2524/05 e 2622/07.

ITAGUAÍ,

31 de Agosto 2009

**CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO**